# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

**Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34**
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br


**Ofício n.º 422/2023/Gabinete do Prefeito**

Andradas, 17 de maio de 2023.

Assunto: **encaminha mensagem de veto**

**Senhor Presidente,**

Encaminho para conhecimento de Vossa Excelência e nobres Vereadores, mensagem de veto, consubstanciada nas razões anexas, ao Autógrafo n.º 19/2023, do Projeto de Lei Ordinária de iniciativa desse Legislativo abaixo relacionado, aprovado em Plenário na data de 04 de maio de 2023, o qual foi encaminhado a este Executivo pelo ofício n.º **297/2023/Gab. da Presidência**, a saber:

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2023, de 05 de maio de 2023:**

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública manter lista pública de espera de consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções cirúrgicas".**

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

***Margot Navarro Graziani Pioli***
Prefeita Municipal

**Excelentíssimo Senhor**
**Paulo César Moreira**
**Presidente da Câmara Municipal de**
**Andradas, MG**

# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

**Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34**
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br


## RAZÕES DE VETO

| | |
|---|---|
| Objeto: | **Autógrafo n.º 19/2023 (Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2023, pelo Legislativo).** |
| Origem: | **Câmara Municipal de Andradas** |
| Ementa: | **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública manter lista pública de espera de consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções cirúrgicas."** |

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas,

Ilustríssimos Vereadores,

Ao analisar o autógrafo de lei referenciado, pelo qual Vossas Excelências aprovaram a proposta do PL nº 13/2023, pelo Legislativo, tenho que o mesmo deve ser vetado.

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, haja vista que se trata de matéria estritamente administrativa e de gestão, sendo, portanto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2º da Magna Carta e art. 6º da Constituição Estadual, de 1989, bem como pela possível violação ao princípio da privacidade e intimidade do paciente. Além disso, a transparência e a publicidade já têm sido estritamente observadas por meio da LC 138/2013 (Lei de Acesso à Informação), sendo que a proposta pode causar a exposição do cidadão sem o seu consentimento.

Soma-se a isso o fato de os pareceres estarem apócrifos, bem como não há parecer da Comissão de Saúde, Assistência Social e Proteção Animal, nos termos do artigo 87, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, diante das considerações apresentadas e com os fundamentos no artigo 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal[1], sou levada a propor o veto total ao Projeto de

---

[1] ***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL***
***Art. 48.*** *Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*
***§ 1.º*** *O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.*

Lei Ordinária nº 13/2023, sendo que a presente peça contém minhas razões de veto e está sendo enviada por meio de ofício, com parecer jurídico, em estrita observância do prazo legal de 20 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

***Margot Navarro Graziani Pioli***
Prefeita Municipal

# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

**Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34**
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br


**À Exma. Sra.**
**Margot Navarro Graziani Pioli**
**Prefeita Municipal**

**Processo nº 7.053/2023**

No caso em exame, consta Projeto de Lei nº 13/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública manter lista pública das filas de espera de consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções cirúrgicas"***, sendo aprovado sem emendas.

Solicitei primeiramente que fossem anexados os arquivos que instruem o processo legislativo, o que foi atendido, vindo apenas o parecer jurídico e o parecer da Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final, ambos **apócrifos**, além de, em meu ponto de vista, estar mal instruído.

Pois bem.

De acordo com o artigo 62, IV, da LOM:

> ***Art.62*** *- Compete a prefeito, entre outras atribuições:*
>
> *(...)*
>
> ***IV*** *– Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;*

Além disso, o Município possui competências privativas elencadas na Lei Orgânica, bem como leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito, vejamos:

> **Art. 10 –** Ao Município compete prover a tudo quanto diga ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> (...)
>
> **IX –** Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

> Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Assim, restando verificado que o projeto de lei aprovado pela Câmara se mostra em desacordo com a legislação ou constituição, a Chefe do Executivo deve vetar, evitando, assim, proposituras de ADIN.

A Lei Orgânica do Município de Andradas, como transcrito acima, traz temas que são de competência exclusiva do prefeito, dentre elas a organização administrativa que é a estruturação das secretarias e de seus serviços.

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece que:

> Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - Disponham sobre:
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Hely Lopes Meirelles assim preceitua:

> *As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura*
>
> ...
>
> *A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". (Direito Municipal Brasileiro, 11º ed., pags., 643, 645 e 646*

Assim, levando-se em conta o princípio da harmonia e independência dos Poderes, o Executivo está mais apto para analisar sobre a conveniência, condição e

viabilidade da matéria ora avençada, é o que dispõe os institutos dos vetos nas Constituições, reproduzidos na Lei Orgânica do Município, a saber:

> **Art. 48** – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º** - **O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto

É possível constatar que o conteúdo da disposição contida na Lei denota notória interferência, não autorizada pela Constituição, do Legislativo em atividade do Executivo, usurpando competência do Prefeito em definir a melhor administração da *res publica*, ou seja, da coisa pública, o que afronta o Princípio da Independência e da Separação de Poderes, esculpido no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

> *"(...) de um modo geral, pode a Câmara por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração, e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não se pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial*

Francisco Campos, acentua que:

> *"A competência constitucionalmente reservada de modo exclusivo a um Poder se entende recursada aos outros. As normas constantes da Constituição têm por si, ou só pelo fato de constarem da Constituição, a presunção de essencialidade, incondicionalidade e inderrogabilidade" (A iniciativa reservada do Poder Executivo, Ed. Da Prefeitura Municipal de São Paulo, 1962, p. 23)*

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do autógrafo de projeto de lei, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos da Lei Orgânica.

Aliás, para o cumprimento da lei é exigido vinculação do recurso público às condutas estabelecidas e determinadas pelo Legislativo, que resultam em alterações na organização administrativa, de serviços públicos relacionados à saúde pública a partir da criação de obrigação ao Executivo, além do dever de custear as despesas da aplicação da lei.

Importante ressaltar ainda que a lei atribui ao Município a obrigação de manter lista dos leitos hospitalares, porém, são "empresas" diferentes, cada um com seu CNPJ e sua vinculação ao SUS. É obrigação do Município a manutenção do Pronto Atendimento, com relação aos leitos hospitalares, no caso de Andradas a Santa Casa, o Município não tem gerência sobre, visto que, a depender da pactuação, a gerência é da Secretaria Estadual de Saúde, por meio do SUS-Fácil. Logo, torna-se impossível o cumprimento da legislação.

Além do que foi exposto até aqui, temos que a lei em análise fere o artigo 5º, X, da Constituição Federal[1], ou seja, é inviolável a intimidade da pessoa, pois, o Município ao divulgar a lista constando o nome de determinada pessoa para determinada fila de cirurgia de uma doença, que talvez queira manter em sigilo, poderia vir a ser responsabilizado por isso, por essa exposição indevida. Logo, a privacidade e à intimidade dos pacientes acaba sendo violada.

Aclara-se ainda que o direito do paciente, usuário do SUS, à informação decorre do direito constitucional à informação previsto no inciso XXXIII, do *caput* do artigo 5º, e no inciso II, do §3º, do artigo 37, ambos da Constituição Federal

> Art. 5º (...)
> XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
>
> Art. 37.
> § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[1] Art. 5.º *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

> II – O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Em complemento, tem-se ainda a Lei Federal nº 12.527/11, que prevê no caput do seu art. 31 que "*o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais*".

Além disso, a Lei Federal nº 8.080/90, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", elenca dentre os princípios que devem ser observados o "direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde" (inciso V do caput do art. 7º) e a "divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário" (inciso VI do caput do art. 7º).

Ademais, à população, quando requer, é concedido certidão ou informação mencionando qual o local que se encontra na fila para exames ou cirurgias, ou seja, não é negado ao paciente, pessoalmente realmente interessada.

As questões de saúde são da intimidade do cidadão e devem ser preservadas, conforme assegura a Constituição Federal, Código Civil e Penal e Código de Ética Médica, **indo além da Lei 13.709/18 (LGPD)**. O silêncio imposto aos médicos objetiva coibir a publicidade sobre fatos conhecidos no desempenho da profissão e cuja revelação acarretaria danos à reputação, ao crédito, ao interesse moral ou econômico dos clientes ou de seus familiares.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação e regulamentação dos serviços em benefício dos cidadãos. Trata-se de atuação administrativa que fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Ora, como bem leciona o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles[7]:

> Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.
>
> Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e

> predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.
>
> Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

Destarte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.024160-5/000 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, onde se analisava a constitucionalidade da Lei nº 2.196, de 11 de setembro de 2013, do Município de Nova Serrana – MG, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo Municipal divulgar a listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames ou cirurgias na rede municipal", matéria similar àquela da Proposição em análise, o Desembargador Relator Antônio Sérvulo, **pontuou em seu voto que a matéria em questão é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo,** e o Poder Legislativo, ao deliberar a esse respeito, invadiu competência reservada ao chefe do Executivo, violando, de modo direto, o disposto no inciso III do art. 66, da Constituição Estadual, de 1989, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria

Somado a tudo o que foi até aqui exposto, imperioso mencionar que com os documentos enviados pela Câmara, como anexo do PL, não houve parecer da Comissão de Saúde, Assistência Social e Proteção Animal, o que deveria ocorrer, nos termos do artigo 87[2], do Regimento Interno da Câmara Municipal. Aliás, **os pareceres estão apócrifos,** ou seja, não estão assinados por aqueles que os emitiu.

Diante disso, vemos que o procedimento do processo legislativo não foi obedecido conforme está disposto na LOM, Regimento Interno da Câmara e na Carta Magna, o que faz incorrer em vício formal. Vício formal este que se refere a falta de observação de regra do devido processo legislativo. Durante o trâmite de elaboração de uma lei podem surgir vícios, fazendo com que essa norma seja declarada inconstitucional.

---

[2] *Art. 87. Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social e Proteção Animal manifestar em todos os projetos e matérias que versem sobre saúde, assistência social, programas sociais, previdência social e proteção animal*

Deste modo, a Constituição Federal define um processo formal para elaboração das leis que deve ser seguido rigidamente para que se possa alcançar a validade, também é feita a observação dos limites materiais no seu conteúdo, o chamado controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, temos o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo que pode ocorrer por qualquer um dos três poderes:

1. **Poder Judiciário:** Ocorrerá para garantir ao parlamentar devido processo legislativo, também como os preceitos das cláusulas pétreas. É um direito subjetivo, podendo o parlamentar por via de impetração de mandado de segurança, visando o processo legislativo de acordo com os preceitos constitucionais, sendo possível a vedação.
2. **Poder Executivo:** O seu controle prévio passa pelo Chefe do Poder Executivo por meio de veto, **quando a lei ou ato forem considerados inconstitucionais, ou em desacordo com o interesse público**.
3. **Poder Legislativo:** Poderá ser realizado por parlamentares e a Comissão de Constituição e Justiça, também por Assembleias legislativas no meio estadual e a Câmara de vereadores do município.

No caso em tela, é dever da Chefe do Poder Executivo, dentro de suas atribuições, realizar o controle de constitucionalidade por meio do veto, quando verificar que o projeto, após sofrer as modificações com as emendas, for, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público[3].

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, haja vista que se trata de matéria estritamente administrativa e de gestão, sendo, portanto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2° da Magna Carta e art. 6° da

---

[3] Art. 66. - CF A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1° Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

**Art. 48. LOM** – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Constituição Estadual, de 1989, bem como pela possível violação ao princípio da privacidade do paciente. Além disso, a transparência e a publicidade já têm sido estritamente observadas por meio da LC 138/2013 (Lei de Acesso à Informação), sendo a proposta pode causar a exposição do paciente sem o seu consentimento, conforme já mencionado

Assim, **opino para que seja vetado integralmente o Autógrafo nº 19/2023, referente ao Projeto de Lei pelo Legislativo nº 13/2023, de forma integral,** devendo ser devolvida a matéria ao necessário reexame da Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto, para tanto, seguem as razões do veto em anexo.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2023.05.17 15:36:25 -03'00'

**Daniel Henrique Ferraz**

Procurador Geral do Município